



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1279-27.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra

Advogados: Mayara de Sá Pedrosa e outros

Representado: Everaldo Dias Pereira

Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo e outros

Representado: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL.
PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA.
PROCEDÊNCIA.

1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.
2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, insitas ao debate eleitoral franco e aberto.
3. Ao se valerem dos termos “corrupção” e “roubalheira”, fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira.
4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.
5. Configurada ofensa à honra da candidata.
6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação para conferir o direito de resposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, a **Coligação Com a Força do Povo** (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, PC do B e PRB) e **Dilma Vana Rousseff**, candidata à Presidência da República, ajuizaram representação por meio da qual solicitam direito de resposta contra o **Partido Social Cristão – PSC** e **Everaldo Dias Pereira**, também candidato à Presidência da República.

Asseveraram que os representados teriam veiculado propaganda eleitoral, ao longo da programação do dia 13 de setembro último, contendo *“peças com informações ofensivas, degradantes, e injuriosas em relação aos Representantes”* (fl. 3).

Transcreveram o seguinte trecho (fl. 3), transmitido no rádio (12h) e na TV (13h e 20h30):

Narrador: Começa agora o programa da família brasileira, Pastor Everaldo Presidente, 20.

“Pastor Everaldo (fala do próprio candidato): Lamentavelmente no Brasil de hoje, **BILHÕES DE REAIS SOMEM NO RALO DA CORRUPÇÃO. O meu, o seu, O NOSSO DINHEIRO ESTÁ SENDO ROUBADO POR ESSE BANDO DE LADRÕES.** Hoje fica claro, o mensalão foi apenas o começo da maior roubalheira da história deste país. **Agora, novamente vemos membros ligados ao GOVERNO DO PT envolvidos em um escândalo ainda maior,** e o mais triste desse episódio é que atinge a maior empresa do país que já foi orgulho nacional. Aonde isso vai parar? **SERÁ QUE O BRASIL AGUENTA MAIS QUATRO ANOS DESSA ROUBALHEIRA?** Chegou a hora de mudar, mudar para um governo responsável, você que constrói esse país tem que ser respeitado. Por isso, se você votar nos mesmos sempre, nada vai mudar. O poder da verdadeira mudança está nas suas mãos. Como presidente, você jamais vai me ouvir dizer a frase “Eu não sabia de nada”. Sou Pastor Everaldo, peço seu voto para tirar o Brasil do vermelho e começar um novo tempo, de paz, honestidade e prosperidade para o nosso país.

Narrador: Pastor Everaldo Presidente”.

Sustentaram que a propaganda imputa-lhes, *“injusta e ilegalmente, a responsabilidade por suposto desvio de bilhões de reais por meio de atos de corrupção”* e que nela há a alegação, *“com todas as letras,*

que os Representantes estão envolvidos com tais atos, cuja gravidade é flagrante”(fls. 3-4).

Afirmaram que, na passagem “*o nosso dinheiro está sendo roubado por esse bando de ladrões*”, a propaganda incute no eleitorado “*a informação de que haveria – em curso constante e ininterrupto, no governo dos Representantes – uma atividade de desvio de recursos públicos, engendrado por um ‘bando de ladrões’, por todo o ‘governo do PT’ indistintamente*” (fl. 4).

Ressaltaram que na propaganda “*os representados cuidaram de deixar claro que se referiam aos Representantes quando dirigiram a seguinte indagação aos eleitores: ‘será que o Brasil aguenta mais quatro anos dessa roubalheira?’*” (fl. 4).

Alegaram que as imputações feitas na peça publicitária impugnada teriam extrapolado quanto ao que deve ser veiculado na propaganda eleitoral, tornando-se afirmações injustas, despropositadas, injuriosas, degradantes e claramente ofensivas à sua honra e imagem.

Sustentaram que, com esse teor, a propaganda dos representados teria incorrido ainda no crime de injúria, previsto no art. 236 do Código Eleitoral.

Apontaram que a jurisprudência deste Tribunal Superior “*tem sido inequívoca no reconhecimento de ofensa capaz de determinar o deferimento do direito de resposta*” (fl. 6). Citam precedentes.

Asseveraram que o caso atrai a aplicação do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, por entenderem que a concessão de direito de resposta, pela Justiça Eleitoral, pressupõe uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Sustentaram que, no caso, “*os representados foram diretos em desferir as ofensas, na medida em que claramente disseram que a reeleição dos representantes (‘mais quatro anos’) seria a continuidade de um processo bilionário de roubalheira*” (fl. 7).

Ressaltaram ainda que na propaganda dos representados não há crítica política ou mesmo elucidativa ao eleitorado, mas apenas “a ofensa despropositada, gratuita mesmo, de uma campanha em relação a outra, com o nítido propósito de desqualificar os Representantes com imputação injuriosa – e portanto criminosa”, o que entendem autorizar o deferimento do pedido de resposta.

Requereram a concessão de medida liminar para que os Representados se abstivessem de reapresentar propaganda eleitoral com o conteúdo questionado.

No mérito, pediram a procedência da representação para:

i) confirmar a liminar de proibição da veiculação do conteúdo questionado, até o final do período eleitoral em curso, sob pena de multa e caracterização de crime de desobediência;

ii) reconhecer a violação ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, concedendo-se direito de resposta em favor dos Representantes, em tempo não inferior a 1 (um) minuto correspondente a cada peça de propaganda ofensiva, garantindo-se sua veiculação na forma do disposto no § 3º, inciso III, do mesmo dispositivo.

Em decisão de fls. 27-28, concedi a liminar para determinar aos representados que se abstivessem de reproduzir o conteúdo ora impugnado.

Devidamente notificados, o Pastor Everaldo e o Partido Social Cristão, apresentaram defesa conjunta (fls. 39-44).

Alegam em preliminar que:

(i) na propaganda impugnada, “*inexistiu qualquer alusão ao nome da candidata Dilma Vana Rousseff, ainda que de forma indireta, bem como não se menciona o nome de sua coligação*”, o que torna improcedente o pedido (fl. 40);

(ii) ausência de legitimidade ativa – ausência de interesse processual das representantes, pois, “*em verdade, mesmo não ensejando direito ao pedido de resposta, apenas o Partido dos Trabalhadores – PT foi*

citado na matéria propagandística, ainda que objetivando mencionar fatos públicos e notórios” (fl. 41).

A esses argumentos, requerem a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o art. 267, Inc. VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirmam que:

(i) a propaganda narra especificamente fatos de conhecimento do público em geral e divulgados, há tempo, por toda a imprensa brasileira. Citam como exemplo o julgamento do caso “mensalão” pelo STF;

(ii) a corrupção existente no Brasil é fato público e notório, existindo inúmeras condenações transitadas em julgado por essa prática criminosa, não se tendo feito qualquer alusão, ainda que indiretamente, à segunda representante;

(iii) os fatos relacionados à corrupção existente na Petrobras já se encontram comprovados exaustivamente pela imprensa;

(iv) o envolvimento de parlamentares filiados ao PT em tal escândalo também já foi noticiado na imprensa, assim os dizeres da propaganda em nada ofendem a honra ou a imagem da segunda representante, até porque seu nome não é mencionado;

(v) a candidata requerente busca a impossibilidade de se criticar e mencionar fatos comprovados desabonadores no período em que ocupou o cargo de Presidente da República, o que não se pode concordar.

Pugnam ao final, pela improcedência do pedido de direito de resposta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 48-53 no sentido de que seja concedido o direito de resposta, em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CARÁTER OFENSIVO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO.



1. A preliminar de ilegitimidade ativa da segunda Representante, Dilma Rousseff, não merece acolhimento. A legitimidade ativa *ad causam* é uma das condições da ação. Sua aferição, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido neste Tribunal Superior Eleitoral, deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante.

2. O artigo 58 da Lei n.º 9504/97 dispõe ser assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. É assente nesta Corte Superior Eleitoral que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida – além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos e prejudicial.

3. A peça publicitária impugnada veicula mensagem manifestamente caluniosa e injuriosa às Representantes, ao afirmar que “(...) *no Brasil de hoje, bilhões de reais somem no ralo da corrupção. O meu, o seu, o nosso dinheiro está sendo roubado por esse bando de ladrões. (...) Agora, novamente vemos membros ligados ao Governo do PT envolvidos em um escândalo ainda maior (...). Será que o Brasil aguenta mais quatro anos dessa roubalheira?*.” Os Representados claramente querem atrelar o governo do Partido dos Trabalhadores e de Dilma Rousseff às práticas criminosas da corrupção e de desvio de recursos públicos. Não há que se falar que se trata aqui de ofensa genérica e inespecífica. A propaganda eleitoral dos Representados descamba, à toda evidência, para o insulto pessoal e transborda os limites do mero questionamento político ou administrativo.

4. Parecer pela concessão do direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, conheço da representação, pois não há que se negar legitimidade ativa *ad causam* à candidata ou à coligação, sob a alegação de que a suposta ofensa fora dirigida a partido político.



Na propaganda em questão, há menção ao "Governo do PT", motivo pelo qual, segundo a defesa, as representantes não poderiam pleitear um direito em nome do Partido dos Trabalhadores.

Ora, a segunda representante pertence ao referido partido político, que, por sua vez, é integrante da Coligação representante, não restando dúvidas quanto aos legitimados desta ação, expressamente previstos no art. 58 da Lei das Eleições.

Passo ao exame do mérito.

Ao deferir a liminar, anotei (fls. 24-28):

O exame das mídias revela, para além de qualquer dúvida razoável, pelo menos no juízo provisório que é próprio das tutelas de urgência, a violação que se disse perpetrada ao *caput* do art. 58, da Lei nº 9.504/97.

Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, insitas ao debate eleitoral franco e aberto, ainda que forte e ácido. Foram além. Ao se valerem dos termos "corrupção" e "roubalheira", fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira. E ao relacionarem tais práticas ao atual governo petista, aparentemente infringiram a lei eleitoral.

Na linha de entendimento deste eg. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Rp nº [1083-57], decidida por unanimidade, na sessão de 9.9.2014, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

É o que sói ocorrer na espécie.

Insofismável, pois, a fumaça do bom direito, primeiro requisito necessário à concessão da liminar.

De outro lado, também está presente o perigo da demora.

Necessário cessar, de imediato, a ilegalidade referida nesta representação para não aprofundar os prejuízos que causa não só à candidatura em questão, mas também à paridade de armas no certame.

Ex positis, **concedo a liminar** para determinar aos representados que se abstenham de reproduzir o conteúdo ora glosado até decisão final da causa.

Reitero o entendimento supra.



Na mesma trilha exegética, a balizada manifestação do em. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, *verbis* (fls. 48-53):

O direito de resposta deve ser concedido.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda Representante, Dilma Rousseff, não merece acolhimento. O artigo 58 da Lei 9.504/97 é expresso ao assegurar o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Outrossim, a legitimidade ativa *ad causam* é uma das condições da ação. Sua aferição, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido neste Tribunal Superior Eleitoral, deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante.

Em relação ao mérito, o artigo 58 da Lei n.º 9.504/97 dispõe que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

É assente nesta Corte Superior Eleitoral que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida – além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos e prejudicial.

Ao se examinar a mídia, verifica-se que a peça publicitária impugnada veicula mensagem manifestamente caluniosa e injuriosa às Representantes. De fato, ao afirmar que “(...) no Brasil de hoje, bilhões de reais somem no ralo da corrupção. O meu, o seu, o nosso dinheiro está sendo roubado por esse bando de ladrões. (...) Agora, novamente vemos membros ligados ao Governo do PT envolvidos em um escândalo ainda maior (...). Será que o Brasil aguenta mais quatro anos dessa roubalheira?”, os Representados claramente querem atrelar o governo do Partido dos Trabalhadores e de Dilma Rousseff às práticas criminosas da corrupção e de desvio de recursos públicos. Não há que se falar de que se trate aqui de ofensa genérica e inespecífica.

É de se notar, assim, que a propaganda eleitoral dos Representados descamba, à toda evidência, para o insulto pessoal e transborda os limites do mero questionamento político ou administrativo. É o que se pode extrair do elucidativo trecho da decisão liminar proferida pelo E. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (p. 27), a seguir transcrito:

“Os Representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, insitas ao debate eleitoral, franco e aberto, ainda que forte e ácido. Foram além. Ao se valerem dos termos ‘corrupção’ e ‘roubalheira’, fizeram alusão

direta à prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira. E, ao relacionarem tais práticas ao atual governo petista, aparentemente infringiram a lei eleitoral" (f. 27).

Logo, ao promover mensagem injuriosa e ofensiva às Representantes, a propaganda eleitoral ultrapassou os limites da crítica e do debate político, inerentes ao processo eleitoral, de modo que se revela necessário garantir aos agravados o devido direito de resposta, nos termos do que preconiza o artigo 58, inciso III, da Lei 9.504/97.

III.

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta no sentido de que seja concedido o direito de resposta.

Ex positis, na linha do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a representação, para conceder o direito de resposta à Coligação Com a Força do Povo, de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido Social Cristão (PSC), nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 1279-27.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Mayara de Sá Pedrosa e outros). Representado: Everaldo Dias Pereira (Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo e outros). Representado: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional.

Usou da palavra, pelas representantes, Coligação Com a Força do Povo e outra, o Dr. Gustavo Severo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação para conferir o direito de resposta, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.